



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício n.º 382/2021 - PGM

Linhares/ES, 23 de setembro de 2021.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Linhares
ROQUE CHILE DE SOUZA

REFERÊNCIA: **Ação Civil Pública nº 5004537-30.2021.8.08.0030**

Excelência,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, solicitamos a Vossa Excelência que sejam fornecidos subsídios com vistas a auxiliar a atuação do Município nos autos da Ação Civil Pública acima indicada, proposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face de Aderbal Pedro Pereira Pontes e Neuza da Conceição Floro, cuja cópia segue em anexo.

Por oportuno, solicitamos que os esclarecimentos sejam encaminhados de forma eletrônica para o e-mail juliana.lima@linhares.es.gov.br, no prazo máximo de 07 (sete) dias, em atenção ao prazo judicial fixado para a manifestação do Município.

Sendo o que nos cumpre nesse momento, reitero votos de elevada estima e consideração.


JULIANA MIAN CARLOS LIMA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/ES 16.891



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
 Promotoria de Justiça de Linhares
4º Promotor de Justiça Cível

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
 E DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS
 E MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE LINHARES/ES**

Inquérito Civil MPES nº: 2019.0005.7687-18

O Ministério Público do Estado do espírito santo, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, em pleno exercício de suas atribuições legais junto à 4ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Linhares/ES, com base no Inquérito Civil epigrafado, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, *caput*, 129, inciso III, 37, *caput* e § 4º, e 15, inciso V, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e artigos 1º, 2º, 4º, 9º, *caput*, 10, incisos II, e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa), para propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE
 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM
 PEDIDO LIMINAR**

em face de:

NEUZA DA CONCEIÇÃO FLORO, brasileira, aposentada, nascida em 14/11/1960 portadora do RG nº 1.369.476-ES, CPF nº 817.860.697-68, filha de Arlinda Maria da Conceição, residente na Avenida Paraná, S/N, bairro Aviso, Linhares/ES, CEP 29900-000, telefone (27) 9 9919-2788; e

ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES, brasileiro, nascido em 28/06/1962, inscrito no CPF sob o nº 749.246.997-72, natural de Colatina/ES, filho de Evay Pereira Pontes e Ridavil Britto Pontes, residente na Rua Capitão José Maria, 1680, Centro, Linhares/ES, CEP 29900-172, tel.: (27) 9 9955-5547;

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

I - DOS FATOS

Trata-se de Inquérito Civil – MPES Nº 2019.0005.7687-18 instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça Cível de Linhares, a partir do recebimento por este Órgão de Execução do Ofício OFJ.0301.000016-3/2019 e da cópia de Sentença prolatada nos autos de nº 0008672-45.2018.4.02.5053 (2018.50.53.0086724), que foram encaminhados pelo Juízo da Vara Federal de Linhares para apurar supostos atos ímprobos praticados pelos demandados.

Após a realização das diligências determinadas por esta Promotoria de Justiça, verificou-se que, por iniciativa do ex-vereador ADERBAL PEDRO PEREIRA (irmão do marido da requerida), NEUZA DA CONCEIÇÃO FLORO foi nomeada para exercer o cargo de Secretário Parlamentar Legislativo na Câmara Municipal de Linhares, e ficou vinculada ao cargo durante o período de 16 de janeiro de 2008 a 30 de maio de 2010, tendo como remuneração mensal o valor de R\$ 2.310,00 (Dois mil trezentos e dez reais), conforme ficha funcional anexada ao referido IC.

Contudo, a autora foi ouvida em juízo, durante audiência realizada no processo nº 0008672-45.2018.4.02.5053 (2018.50.53.0086724), oportunidade em que afirmou que trabalhou para a Câmara Municipal de Linhares, servindo cafezinho nas reuniões da casa do ex-vereador e, em troca, recebia “trocadinhos”.

Logo, nota-se que NEUZA DA CONCEIÇÃO FLORO, embora nomeada para exercer cargo comissionado na Câmara, recebia salário parcial, assim como não realizava suas funções, uma vez que cozinhar sopas e convidar pessoas para participar de reuniões não são atribuições inerentes ao cargo supracitado, tampouco compatíveis com o salário recebido.

Ressalta-se que, segundo o relatório elaborado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público de MPES, o valor gasto pelo Município de Linhares, neste caso, com o pagamento de salários indevidos totaliza 179.493,82 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos).

Como visto, sinteticamente, foram praticados atos de improbidade administrativa pelos denunciados NEUZA DA CONCEIÇÃO FLORO e ADERBAL PEDRO PEREIRA, de modo que, diante da produção

de prova realizada no Inquérito Civil, foi **imperiosa a propositura de ação civil** com o intuito de reconhecer os atos ímprobos, bem como impor a ele **as sanções específicas constantes na Lei nº 8.429/92**.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA

Convém, desde logo, afastar eventual objeção à pertinência do ajuizamento desta demanda pelo Ministério Público. Isso porque, não se postula em prol de particular, mas em favor da sociedade, buscando, apenas, o cumprimento do dever que a Constituição Federal lhe conferiu, ao dispor, no art. 129, inciso III, que uma de suas funções institucionais consiste, exatamente, em promover a ação civil *"para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*. Vejamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

É o que vem estabelecido na norma infraconstitucional sancionada (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, de 12/02/1993):

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério:

(...)

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

(...)

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidade privadas de que participem.

Em nossa legislação, a definição de patrimônio público é dada pela Lei nº 4.717/65, que em seu art. 1º, § 1º, dispõe:

Art. 1º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, artigo 141, parágrafo 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União representa os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Parágrafo primeiro - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Não bastasse, a Lei nº 8.429/92, que dispõe "sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo ou emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional" e pune os atos de improbidade praticados por quaisquer agentes públicos, obrigando-os ao ressarcimento do erário, explicitando expressamente no artigo 17 a legitimidade do Ministério Público para a aplicação das sanções por ela previstas.

Assim, toda vez que qualquer pessoa, física ou jurídica, de natureza pública ou privada, por algum ato ilegal, lesionar o patrimônio público, como ocorre no caso em tela, o Ministério Público, por dever de ofício e para não frustrar a confiança que lhe depositou o legislador constituinte, deve insurgir-se contra ele, promovendo as medidas necessárias para repará-lo.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Vislumbrou-se nos autos do Inquérito Civil – MPES Nº 2019.0005.7687-18, que serve de base para a presente Ação Civil Pública, que no período de 16 de janeiro de 2008 a 30 de maio de 2010, na cidade de Linhares, durante parte do mandato do então vereador, o denunciado ADERBAL PEDRO PEREIRA, de forma consciente e voluntária, contratou a denunciada NEUZA DA CONCEIÇÃO FLORO para o cargo de Secretário Parlamentar Legislativo e permitiu que esta não exercesse suas funções.

Verifica-se, por meio dos relatos consignados no Inquérito Civil em anexo, que a própria NEUZA assumiu ter recebido pequenos valores durante o tempo de duração de seu contrato com a Câmara Municipal de Linhares, mesmo sem ter exercido suas funções.

Por nunca ter, efetivamente, desempenhado as atribuições inerentes ao cargo para o qual foi nomeada, mas sim, aceitado participar de uma **fraude** contra a Administração Pública para atingir finalidades particulares, a dita “funcionária fantasma” não chegou a entrar em exercício no cargo, segundo o que preceitua o art. 15, da Lei 8.112/90, o qual reza que “**exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança**”.

Dessa forma, não pode ser considerada agente público, tendo em vista que, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo **aquele que exerce**, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, **mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior**.

Acontece que, mesmo não sendo agente público, a denunciada concorreu para prática da improbidade, aceitando ser contratada sem receber os valores totais devidos ao cargo e sem comparecer à Câmara Municipal de Linhares para prestação de serviços, beneficiando-se da contratação impropria ao receber valores, mesmo que parciais, sem exercer suas funções. Sobre essa responsabilidade, a Lei de Improbidade Administrativa é clara. Vejamos:

Art. 3º As disposições desta lei **são aplicáveis**, no que couber, **aquele que**, mesmo **não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie** sob qualquer forma direta ou indireta.

Ademais, com relação ao denunciado ADERBAL PEDRO PEREIRA, ex-vereador, é evidente sua participação na conduta improba, afinal, foi ele quem efetivou a contratação da servidora comissionada e deixou de realizar a fiscalização sobre a presença e execução dos trabalhos por parte dela. A fiscalização de seus subordinados é poder/dever decorrente do caráter hierárquico da Administração Pública, não existindo como o denunciado se esquivar desta responsabilidade. Assim sendo, deixou de exercer ônus que competia a ele, pois ele era o chefe imediato dela.

Vale frisar que, na época em que exercia o mandato, o denunciado era agente político, conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Melo^[1]:

São Agentes Políticos apenas os Presidentes da República, os Governadores, Prefeitos e vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais, e Estaduais e **Vereadores**. O vínculo que tais agentes mantêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do assunto, no sentido de que agentes políticos estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE DA NORMA. PRECEDENTES DO STJ INCLUSIVE DE SUA CORTE ESPECIAL.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública contra ato de improbidade praticado pela então Secretária de Estado de Educação de Sergipe em face de irregularidades apontadas pelo Conselho de Alimentação Escolar referentes ao fornecimento de carne para merenda das escolas públicas daquele ente da federação. Não obstante, o Tribunal Regional Federal a quo entendeu pela impetinência da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa ao caso em tela, tendo em vista que a parte ora recorrida era, ao tempo dos fatos, agente político.

2. A esse respeito, destaca-se que, a jurisprudência do STJ, inclusive da Corte Especial, expõe entendimento segundo o qual, "excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza" (Rcl 2.790/SC, DJe de 04/03/2010 e Rcl 2.115, DJe de 16.12.09).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.^[2]

Indiscutível, portanto, a legitimidade dos mesmos para integrarem o polo passivo da presente lide.

IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre consignar texto de José Afonso da Silva^[3] descrevendo que a “probidade administrativa” consiste:

(...) no dever do funcionário servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem.

Percebe-se que a conduta do ex-vereador e aproveitada pela requerida é explicitamente contrária à definição apresentada. Na verdade, ele se aproveitou dos poderes do cargo que ocupava para favorecer a requerida, que foi contratada e recebia parte do salário, sem sequer estar presente no local de trabalho.

Sobre o tema, a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo possui precedente esclarecedor, qual seja:

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MUNICÍPIO DE ARACRUZ - CÂMARA DE VEREADORES - VEREADORA OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER - ESQUEMA DE RACHID - FUNCIONÁRIOS FANTASMAS - DIVISÃO DE SALÁRIOS - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS - INVESTIGAÇÃO POLICIAL - INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AFASTAMENTO DO CARGO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. **É pacífico na jurisprudência que havendo indícios de atos de improbidade, impõe-se a instauração da competente ação para apurar a questão judicialmente.** Pode o magistrado determinar o afastamento do servidor do cargo com a finalidade de que este não interfira no rumo das investigações ou da instrução processual. **Indícios da prática de esquema RACHID importa em elemento suficiente para a investigação e instauração da ação de improbidade além da utilização de todos os meios legais necessários para garantia de ressarcimento do erário em caso de futura condenação.** Assim, acertada a decisão que determinou o bloqueio de bens móveis e imóveis da agravada. Lamentavelmente, em decorrência da cultura patrimonialista (A cerca de mais informações sobre a cultura patrimonialista ver: FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronado político brasileiro. 4. ed. Globo: São Paulo, 2003.) ainda existente no Brasil, fruto da parte má da herança portuguesa trazida com nossos colonizadores, muitos insistem em confundir aquilo que é particular daquilo que é público, ou melhor, aquilo que é do público. Digo isso com a única finalidade de esclarecer que o cargo de vereador, assim como qualquer outro cargo público existente na esfera da Administração Pública nacional não pertence ao servidor, mas sim ao Estado, sendo o servidor um mero ocupante, por um determinado período daquele cargo que não lhe pertence como propriedade. Impõe-se o destaque de que sobre a agravante pesa, dentre outras acusações a de que a mesma teria em seu gabinete a presença de funcionários fantasmas, ou seja, que recebiam dos cofres públicos, porém não lhe prestavam a contraprestação, qual seja: o trabalho. (TJ-ES - AI: 00142483720128080006, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 16/10/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/10/2012)

E, conforme descrito nos fatos narrados nesta exordial, a conduta apontada em relação ao requerido, concorrendo para que a requerida se beneficiasse indevidamente com as citadas irregularidades, afrontam, abertamente, diversos princípios administrativos e leis pertinentes ao assunto, **causando efetivo prejuízo aos cofres públicos, fazendo-se necessária a instauração de ação de improbidade para garantir que o ressarcimento ao erário ocorra.**

Analisando o exposto, é possível afirmar que a conduta do requerido se enquadra na previsão legal contida no art. 10, *caput* e inciso II e art. 11, *caput*, todos da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que **enseje perda patrimonial, desvio**, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...];

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

[...];

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que **atenta contra os princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Dessa forma, analisando as informações colhidas no inquérito civil, que serviram de supedâneo ao ajuizamento da ação penal da presente demanda, nota-se que não há dúvidas de que o denunciado **ADERBAL PEDRO PEREIRA** praticou atos de improbidade administrativa, na forma do **art. 10, caput e inciso II e art. 11, caput, todos da Lei 8.429/92**, consistente na lesão ao erário, que atualmente supera R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) e violação de princípios diante da manutenção de contratação indevida, beneficiando terceira em detrimento do interesse público.

Com relação à requerida **NEUZA DA CONCEIÇÃO FLORO**, a situação é um pouco diferente, pois sua conduta, além de se enquadrar nos dispositivos citados, também configura enriquecimento ilícito, afrontando diretamente o artigo 9, *caput* e inciso XI da Lei 8.429/92. Isso porque esta recebeu pagamentos da Administração Pública sem cumprir com suas obrigações decorrentes do cargo de Secretário Parlamentar Legislativo que ocupava. Na realidade, esta realizava tarefas alheias ao interesse público, inclusive na residência do requerido. Tais tarefas não justificam os valores recebidos, pois consistiam, basicamente em servir sopa durante reuniões.

Portanto, a conduta da requerida está contida no **art. 9º, inciso XI, art. 10, caput, e art. 11, caput, todos da Lei 8.429/92, in verbis:**

Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei (...).

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...];

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Tudo isso se confirma com o teor do depoimento dado pela requerida, que assumiu em audiência a prática das irregularidades. Vejamos:

.... Antes, trabalhou para a Câmara de Linhares, porque o irmão do marido foi vereador, e prestou serviços como sopeira e convidando as pessoas para participarem das reuniões; todavia, não foi contratada da Câmara e não tinha salários, apenas 'recebia um trocadinho'; não constava como empregada da Câmara; não prestava esses serviços na Câmara, mas, mais na casa dele.

Verifica-se que a conduta da requerida é prática, infelizmente, comum no Brasil e quem a comete fica conhecido como “funcionário fantasma”, sendo que responde por improbidade administrativa, assim como quem viabiliza a contratação e não exerce a fiscalização inerente ao poder hierárquico. Sobre esse assunto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - DESERÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIO FANTASMA - PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SEM CONTRAPRESTAÇÃO 1. Deve ser negado seguimento aos recursos

manifestamente inadmissíveis, em razão da sua intempestividade e da deserção, uma vez que o comprovante de pagamento das custas emitido pelo guichê de caixa deve ser original, não valendo quando apresentado por cópia reprográfica (Provimento-Conjunto nº 15/2010 do TJMG). 2. Comprovado que a 1ª e a 3ª requeridas viabilizaram a contratação da 2ª requerida para exercer o cargo de assessora e que esta última recebeu remuneração sem efetivamente trabalhar, deve ser mantida a sentença que reconheceu a prática do ato de improbidade administrativa. (TJ-MG - AC: 10461090591284003 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 31/10/2019, Data de Publicação: 12/11/2019)

Na hipótese em análise, os envolvimento volitivos nas práticas dos atos ímprobos são constatados de maneira flagrantes, estando, pois, plenamente demonstradas às intencionalidades do comportamento dos requeridos.

Segundo MARCELO FIGUEIREDO, “(...) *infringe a norma todo agente que obtenha, receba, perceba, direta ou indiretamente, um ‘interesse’ que afronte o padrão jurídico da probidade administrativa, tal como encartada na Constituição Federal e nas leis.*” (Probidade Administrativa, Malheiros, 1995, p. 37/38).

Todos estes aspectos também deixam à mostra não só a desobediência ao princípio da legalidade, mas também a ruptura ao princípio da moralidade, posto que dá ensejo a mácula ética que impregna o comportamento dos requeridos, passível de correção pelo Poder Judiciário. Neste sentido a doutrina:

A Constituição, sensível aos vícios identificados pela Nação na prática da Administração Pública, não deixou sem solução satisfatória tão grave problema de ajuste do atuar do agente público com a finalidade pública da ação produzida, fazendo com que o direito seja o reflexo de uma nova concepção de justiça compatível com a realidade social a que se destina. O amplo controle da atividade administrativa se exerce, na atualidade, não só pelos administrados diretamente, como, também, pelo Poder Judiciário, em todos os atributos do ato administrativo.^[5]

Vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:

EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES "FANTASMAS". ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO, LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CARACTERIZADOS. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que a Lei n. 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10 da Lei n. 8.429/92.

3. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa, caso em que a conduta do agente se amolda ao disposto nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992, pois restou caracterizado o enriquecimento ilícito por apropriação de rendas públicas, bem como a lesão ao erário na contratação fictícia de funcionários, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, II e V, da Constituição da República, que veda a contratação de servidores sem concurso público.

4. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1485110/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015).

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SEM CONTRAPRESTAÇÃO. "FUNCIONÁRIO FANTASMA". APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967. ART. 10 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. Precedentes.

2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).

3. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ.

4. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1298417/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013)

Muito embora o prejuízo ao patrimônio público no caso vertente seja indubitável, como já exposto, de qualquer sorte os requeridos transgrediram, também, as normas contidas no **artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92**, violando vários princípios regentes da administração pública, notadamente os da legalidade, moralidade e honestidade, entre outros.

Assim, a conduta dos requerido configura, ainda, como **atentatória contra os princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92)**. Nesse sentido:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente:

(...)

Acerca do princípio da **legalidade**, precisa é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: “o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita”.^[6]

Contudo, não somente a legalidade serve como balizador da conduta do agente público. Este, além do dever de agir, sempre, pautado na legalidade, deve agir de forma **honesta, leal**, sempre afastado da má-fé. Nessa linha ensinam os renomados Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves: “não é suficiente que o agente permaneça adstrito ao princípio da legalidade, sendo necessário que obedeça à ética administrativa, estabelecendo uma relação de adequação entre seu obrar e a consecução do interesse público”.^[7]

Nesse prisma, Marino Pazzaglini Filho, com muita propriedade, discorre sobre o princípio da **moralidade**:

Em suma, o agente público, na prestação de atividade administrativa, tem o dever constitucional de se pautar pela ética, ou seja, sem violar a moral vigente na sociedade. E a esse dever corresponde 'o direito público subjetivo de todo o cidadão ao trato ético da coisa pública, ou seja, todo o cidadão tem direito à administração honesta e moral'.^[8]

Assim, o fato de terem os requeridos **ADERBAL PEDRO PEREIRA e NEUZA DA CONCEIÇÃO FLORO** combinado o repasse dos salários à requerida, sem que houvesse contraprestação equivalente por parte desta, demonstra as más intenções dos requeridos, a desonestidade, que, por motivações particulares e com a intenção, geraram prejuízo de milhares de reais aos cofres públicos.

No mais, tais princípios deveriam ter sido observados pelos requeridos por imposição do “caput” do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa, vindo, assim, a incidirem perfeitamente, como já restou demonstrado, nas disposições do **artigo 11, “caput” da Lei nº 8.429/92**.

Portanto, sucessivamente ao alegado anteriormente, caso entenda Vossa Excelência não ser esta a hipótese da Lei de Improbidade Administrativa em que se enquadra a conduta dos requeridos, os fatos ora ventilados configuram também a hipótese de ato ímprobo previsto no artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

V – DAS SANÇÕES

Dessa maneira, delineada de se permitir a incursão do requerido **ADERBAL PEDRO PEREIRA** nos **art. 10, *caput* e inciso II e art. 11, *caput*, todos da Lei 8.429/92**, gerando a aplicação, por interpretação do **artigo 37, §4º, da CF/88**, das sanções igualmente previstas no **artigo 12 da mesma lei, independentemente das esferas criminal e administrativa e de maneira cumulativa ou não**, afirmando-se, no caso de ação ímproba que importam em prejuízo ao erário (art. 10), preponderantes, pela gravidade, às penalidades previstas para violação ao art. 11, da mesma lei.

No que tange à requerida **NEUZA DA CONCEIÇÃO FLORO**, constata-se o enquadramento de suas condutas nos seguintes artigos: **9º, inciso XI, 10, *caput*, e 11, *caput*, da Lei 8.429/92**, o que gera, portanto, a aplicação, por interpretação do **artigo 37, §4º, da CF/88**, das sanções previstas no **artigo 12 da mesma lei, independentemente das esferas criminal e administrativa e de maneira cumulativa ou não**.

Neste parâmetro, há de se destacar que, além das demais penalidades civis a serem impostas, **é imprescindibilidade o ressarcimento integral dos danos ocasionados ao tesouro municipal**, calculado pela totalidade dos desvios efetuados, retirados dos cofres públicos, que enriqueceram ilicitamente no exercício do cargo da servidora. Esse valor, na data da última atualização, correspondia ao montante de 179.493,82 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos).

Ademais, aos requeridos devem incidir as vedações referidas quanto a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, salientando a perfeita sintonia da multa civil a ser aplicada.

Por fim, aplica-se, ainda, a **suspensão dos direitos políticos**, pelo prazo fixado, decorrência do art. 37, §4º, da Constituição Federal e do art. 12, da Lei nº 8.429/92.

VI – DO DEVER LEGAL DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

A obrigação de reparar o dano causado culposa ou dolosamente e repor o status *quo* é mais do que uma obrigação legal e constitucional. Este dever é certamente um princípio geral de direito e se aplica tanto nas relações privadas como nas públicas, alcançando e disciplinando, portanto, os danos causados ao patrimônio público.

No trato da responsabilidade civil no Código civil, temos o artigo 186, o qual dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O artigo 927 do mesmo diploma estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Quanto ao reconhecimento do prejuízo ao erário, o fato de se eximir do dever de fiscalizar o cumprimento das funções da requerida, que não eram exercidas, por si só, traduz-se em agressão à própria Carta Constitucional e aos seus princípios, já destacados, gerando o prejuízo ao patrimônio público e obrigando os responsáveis ao ressarcimento verificado.

Ocorre que a conduta não se resume a isso, pois o ex-vereador sabia dos fatos esclarecidos nestes autos; não só tinha conhecimento como contribuiu, de maneira desonesta, para que ocorressem. E a requerida, tirando vantagem do ilícito, aproveitou-se dos valores recebidos.

No caso, não há espaço para que se alegue inexistência de prejuízo, validando-se os fins e desprezando-se os meios adotados, diante da relevante importância da obediência integral aos princípios e valores tutelados pela Constituição.

Vale dizer, ainda sobre o tema, da imprescritibilidade das ações civis públicas visando o ressarcimento ao erário, *ex vi lege* do art. 37, § 5º, da CF/1988. Eis o entendimento do STJ a esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - IMPRESCRITIBILIDADE - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DO PARQUET. 1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da CF). 2. A ação civil pública, como ação política e instrumento maior da cidadania, substitui com vantagem a ação de nulidade, podendo ser intentada pelo Ministério Público objetivando afastar os efeitos da coisa julgada. 3. Presença das condições da ação, considerando, em tese, a possibilidade, exigibilidade jurídica da pretensão deduzida na inicial, a legitimidade do Ministério Público e a adequação da ação civil pública objetivando o ressarcimento ao erário. 4. Julgo prejudicada a MC 16.353/RJ por perda de objeto. 5. Recurso especial provido, para

Conclui-se, portanto, que os requeridos **ADERBAL PEDRO PEREIRA** e **NEUZA DA CONCEIÇÃO FLORO** – que concorreram para que a última se enriquecesse ilicitamente – devem ser condenados a recompor o patrimônio público, devolvendo aos cofres do Município todos os valores que dele foram retirados, devidamente corrigidos e atualizados, ante ao dano que causou ao erário.

VIII – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (CAUTELAR): INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS REQUERIDOS

A situação narrada alhures exige uma medida judicial rápida e eficiente, haja vista a presença dos requisitos configuradores da tutela provisória de urgência na modalidade cautelar.

De acordo com a sistemática do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência tem o sentido de dar resposta rápida às situações ou demandas com fundamento no risco de dano na demora, como ocorre com as ações onde se busca a tutela do patrimônio público nas quais, sem antecipar os efeitos da sentença, é necessário determinar uma providência que protege o provimento, cujos efeitos serão alcançados ao final. Os requisitos para a antecipação, nestes casos, são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Inicialmente cumpre registrar que o artigo 7º da Lei nº. 8.429/92 prevê a possibilidade de determinação da indisponibilidade de bens do agente processado por ato de improbidade administrativa, a fim de se assegurar o ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos, nos seguintes termos:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar **lesão ao patrimônio público** ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A Constituição Federal também prevê no art. 37, §4º que os atos de improbidade administrativa “importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a **indisponibilidade dos bens** e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Tratando-se de medida de natureza cautelar incidental, observa-se a necessidade de demonstração da presença dos requisitos legais para o deferimento da indisponibilidade de bens, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **este último presumido**.

O *fumus boni iuris* diz respeito à demonstração da veracidade dos fatos imputados aos requeridos, o que no caso dos autos, encontra-se amplamente comprovado, sendo apresentados elementos que revelam a

contratação de **NEUZA DA CONCEIÇÃO FLORO** para o cargo de Secretário Parlamentar Legislativo na Câmara Municipal de Linhares, sem que esta realizasse suas atribuições, por iniciativa de **ADERBAL PEDRO PEREIRA**, que de forma imoral autorizava que os fatos seguissem durante parte de seu mandato como vereador.

Foram apresentados robustos elementos probatórios que demonstram a prática de atos de improbidade administrativa pelos demandados consoante se deduz das provas carreadas no Inquérito Civil nº 2019.0005.7687-18. Desse modo, entende o *Parquet* estar satisfeito o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão das medidas de urgência pertinentes à decretação da indisponibilidade de bens.

O perigo da demora da concessão da medida também se mostra preenchido, uma vez que o patrimônio dos requeridos necessita ser congelado e preservado no estado em que se encontra para ressarcir os danos sofridos pelo erário municipal, impedindo-se a sua livre movimentação e disponibilidade, diante da provável hipótese de que venham a ser responsabilizados pelas condutas ímprobas praticadas.

A ausência da concessão da medida de urgência poderá tornar inócua eventual sentença que venha a determinar o ressarcimento integral dos danos, uma vez que o transcurso do tempo permitirá que os requeridos adotem manobras diversas e previsíveis para frustrar a invasão seu patrimônio pelo Poder Judiciário.

A perda de bens ou valores, a indenização integral pelos prejuízos decorrentes dos atos de improbidade, assim como a multa civil, em quantitativo a ser determinado, só se efetivará pela busca dos meios junto ao patrimônio dos réus, que deve ser mantido em seu estado atual (hipótese improvável se não deferida a medida), anula a possibilidade de sua dilapidação ou transferência, visando sonegar os bens à execução futura.

É de se reforçar, ainda, que os efeitos das medidas liminares não trarão prejuízos de ordem financeira aos demandados, vez que os bens, ainda que indisponíveis, permaneceriam na posse até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Desse modo, o perigo de demora na concessão da medida aponta para a imprescindibilidade da concessão das medidas requeridas, mencionando-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça tem posição firme no sentido de que *periculum in mora é presumido* em casos como o dos autos, conforme se lê da seguinte jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA. JULGADO DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ. RESP 1.319.515/ES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei 8.429/1992, a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao

Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição. Precedente: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.

2. Incide, na hipótese, a Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1315092/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 07/06/2013) (grifo nosso)

Quanto ao limite da indisponibilidade dos bens dos requeridos, temos o entendimento da Primeira Turma do STJ no sentido de que *"a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos agentes, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil aplicada como sanção autônoma"* (AgRg no REsp 1383196/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015).

A conduta dos requeridos **ADERBAL PEDRO PEREIRA e NEUZA DA CONCEIÇÃO FLORO** causaram enriquecimento ilícito (art. 9 da Lei 8.429/92), estando sujeito à condenação a pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, na forma do artigo 12, inc. I da Lei 8.429/92; dano ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92), estando sujeito à condenação a pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, na forma do artigo 12, inc. II da Lei 8.429/92; além de configurar como atentatória contra os princípios da Administração Pública (art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92), estando sujeito a pagamento de multa civil de até cem vezes o valor do dano, na forma do artigo 12, inc. II da Lei 8.429/92.

Foi aferido que o valor atualizado e corrigido do enriquecimento ilícito de **NEUZA DA CONCEIÇÃO FLORO** foi de **179.493,82 (cento e setenta e nove mil e quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos)**, dessa forma, este é o valor do dano ao erário cometido por **ADERBAL PEDRO PEREIRA e NEUZA DA CONCEIÇÃO FLORO**. Vejamos:

O valor da multa civil a ser paga por **NEUZA DA CONCEIÇÃO FLORO**, por sua vez, é de 3 x R\$ 179.493,82 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), totalizando o montante de **R\$ 538.481,46 (quinhentos e trinta e oito mil e quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos)**, em razão da sanção prevista no artigo 12, inciso I da Lei 8.429/92 **pela prática de ato de improbidade administrativa que causa enriquecimento ilícito.**

O valor da multa civil a ser paga por **ADERBAL PEDRO PEREIRA e NEUZA DA CONCEIÇÃO FLORO**, por sua vez, é de 2 x R\$ 179.493,82 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), totalizando o montante de **R\$ 358.987,64 (trezentos e cinquenta e oito mil e novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)**, em razão da sanção prevista no artigo 12, inciso II da Lei 8.429/92 **pela prática de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário.**

Quanto aos atos atentatórios contra os princípios da Administração Pública, o valor da multa civil a ser paga por **ADERBAL PEDRO PEREIRA e NEUZA DA CONCEIÇÃO FLORO**, por sua vez, é de 100 x R\$ 179.493,82 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), totalizando o montante de **R\$ 17.949.382,00 (dezessete milhões e novecentos e quarenta e nove mil e trezentos e oitenta e dois reais)**, em razão da sanção prevista no artigo 12, inciso III da Lei 8.429/92.

Dessa forma, considerando que a decretação de indisponibilidade de bens do agente deve abranger montante que assegure o ressarcimento do prejuízo ao erário e também o pagamento de eventual condenação em multa civil, **requer que seja decretada liminarmente a indisponibilidade de bens dos requeridos até os seguintes montantes:**

$\frac{3}{4}$ **ADERBAL PEDRO PEREIRA**: R\$ 179.493,82 (dano ao erário) + R\$ 358.987, 64 (multa civil 2 X) + R\$ 17.949.382,00 (multa civil 100 x) = **R\$ 18.487.863,46 (dezoito milhões e quatrocentos e oitenta e sete mil e oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos)**.

$\frac{3}{4}$ **NEUZA DA CONCEIÇÃO FLORO**: R\$ 179.493,82 (dano ao erário) + R\$ 538.481,46 (multa civil 3 X) + R\$ 358.987, 64 (multa civil 2X) + R\$ 17.949.382,00 (multa civil 100 x) = **R\$ 19.026.344,92 (dezenove milhões e vinte e seis mil e trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos)**.

X - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Estando comprovados os atos de improbidade administrativa e a violação dos princípios que regem a Administração Pública preconizados na Magna Carta, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**:

- a) seja a presente ação autuada e processada na forma e no rito preconizado no art. 17 da Lei nº 8.429/92;
- b) seja dispensado o pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, aplicado subsidiariamente;
- c) sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, dado o disposto no artigo 236, §2º, do CPC e no artigo 14 do Provimento nº 14/99, de 08/03/99, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, com a redação que lhe foi dada pelo Provimento nº 15/99, de 14/04/99;
- d) **seja, preliminarmente, deferido o pedido liminar acima formulado**, consistente na indisponibilidade dos bens do requerido **ADERBAL PEDRO PEREIRA** no montante de **R\$ 18.487.863,46 (dezoito milhões e quatrocentos e oitenta e sete mil e oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos)**;
- e) **seja, preliminarmente, deferido o pedido liminar acima formulado**, consistente na indisponibilidade dos bens do requerido **NEUZA DA CONCEIÇÃO FLORO** no montante de **R\$**

19.026.344,92 (dezenove milhões e vinte e seis mil e trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos);

- f) seja o Município de Linhares notificado, para, querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsortes, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha, conforme disposição do artigo 17, §3º, da Lei nº 8.429/92);
- g) seja determinada a **notificação dos requeridos** para, querendo, oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do **prazo de quinze dias**, na forma prevista no §7º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92);
- h) seja recebida a petição inicial, determinando-se a ***citação dos requeridos***, já qualificados na exordial, para, querendo, contestarem o presente pedido, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de confissão e revelia, permitindo-se ao Oficial de Justiça utilizar-se da exceção prevista no art. 212, §2º, do Código de Processo Civil;
- i) seja, ao final, **JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO**, condenando-se os requeridos **ADERBAL PEDRO PEREIRA e NEUZA DA CONCEIÇÃO FLORO**, na medida de suas responsabilidades, nas sanções civis alistadas no art. 12, incisos I, II e III, pela prática dos atos de improbidade descrito nos artigos 9º, 10º, além do artigo 11, todos da Lei nº 8.429/92;
- j) após o trânsito em julgado da sentença, seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Tribunal Superior Eleitoral, para o fim previsto no artigo 20 da Lei nº 8.429/92;
- k) sejam os requeridos condenados no pagamento das custas e demais despesas processuais.

Protesta, também, pela produção de prova oral, através dos depoimentos pessoais dos réus e da oitiva de testemunhas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 37.514.208, 38 (trinta e sete milhões e quinhentos e quatorze mil e duzentos e oito reais e trinta e oito centavos).

Linhares/ES, 18 de junho de 2021.

GRAZIELLA MARIA DEPRÁ BITTENCOURT GADELHA
Promotora de Justiça

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 589.